

Lei municipal nº 158/88, de 30 de Dezembro de 1988

Institui o Código Tributário do município de "São António de Ligeia" Estado do Piauí.

O Prefeito Municipal de "São António de Ligeia - PI"

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Do Sistema Tributário

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe a actividade tributária do município de "São António de Ligeia" e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo Único - Esta lei tem a denominação de "Código Tributário Municipal."

Art. 2º - Compõem o Sistema Tributário do município:

I - Impostos:

- sobre a propriedade predial e territorial urbana
- sobre serviços de qualquer natureza

II - Taxas:

- de limpeza;
- de serviços urbanos;
- de serviços diversos.

III - Contribuição de melhoria

Título II

Do Imposto

Capítulo I

Do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção 1

Da Incidência

Art. 3º - O imposto predial e territorial urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definição em lei municipal, observada o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público.

a) esgoto ou esgoto, com canalização de áreas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgoto sanitário;

d) rede de iluminação pública, com ou sem postes, para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o proprietário o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel.

Art. 5º - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou direitos a ele relativos.

§ 1º

Do cálculo

Art. 6º - O imposto predial e territorial urbano será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, a razão de:

[Signature]

43

1- % () (por cento) para o terreno edificado

22 - % () (por cento) para o terreno não edificado

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em decadência, condenada ou interditada.

Art. 4º - O valor venal dos imóveis será apurado pela Alvorote, pela Administração municipal, através de Direção Executiva com base nos índices de avaliação utilizados no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 5º - Na determinação do valor do imóvel não será considerado o valor dos bens móveis nele mantidos, com caráter permanente ou temporário, para efeitos de sua utilização, apurados somente em comodidade.

Seção III

Das territorialidades e territórios

Art. 9º - É unidade o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

I - Imóveis de propriedade da União dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - Imóveis de propriedade dos partidos políticos;

IV - Imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou afenamento, devendo o imposto ser-

se caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da se professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outras imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades aqui referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Poder competente poderá decretar a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Art. 10 - São isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano:

I - Os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios;

II - Os imóveis pertencentes a agremiações desportivas licenciadas e filiadas à federação esportiva es-

Ed.

quando utilizados efetivamente e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III - Os imóveis pertencentes ou cedidos gratuitamente às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes, patrocínios ou trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativos;

IV - Os imóveis pertencentes às sociedades civis, sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, assistenciais, recreativas ou esportivas;

V - Os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação de imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - cujo valor venal não ultrapasse a 200% do valor de referência.

Art. 11 - As inscrições de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas necessárias para a sua concessão, devendo ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 12 - Os pedidos de reconhecimento de imunidade, serão aplicados, no que couber, as disposições relativas às isenções.

Sessão 2ª

Do Cadastro Imobiliário

Art. 13 - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda que pertencentes a pessoas ou imóveis

Art. 14 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso, da convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura,

ou ainda, no período determinado pelo Poder Executivo para cadastramento dos imóveis ainda não cadastrados.

Art. 15- Os elementos ou dados constantes do cadastro deverão ser atualizados em formulários próprios, no prazo de 60 dias, contados da data de ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

1- conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de tudo ou habitável;

II- Aquisição da propriedade, domínio ou posse de bem imóvel;

III- Desmembramento de terreno ou prédio;

IV- Reforma, com ou sem aumento da área construída.

Art. 16- As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo poder, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 17- O contribuinte omissor será inscrito de ofício e estará sujeito às penalidades constantes do art. 121, item 1, letra a, deste código.

Art. 18- Será objeto de uma única inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

1- A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arreamento ou de urbanização;

II- As quadras indivisas de áreas arreadas;

III- O lote isolado.

Art. 19- Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, o lançamento será efetuado, de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração Municipal, sem prejuízo das demais

denominação ou parafusos cabíveis.

§ 1º -

Do Lançamento

Art. 20 - O lançamento será feito anualmente, à vista dos elementos relacionados no cadastro Imobiliário Fisco, que declarados pelo contribuinte, quer apurados ou arbitrados pelo fisco.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 2º - No caso de imóvel em processo de inventário o lançamento será feito em nome do espólio; fulgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome dos adquirentes.

§ 3º - No caso de imóveis objeto de compravenda de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, ou de compromissário comprador.

§ 4º - No caso de imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação o lançamento será feito em nome das mesmas.

§ 5º - Tratando-se de imóveis que seja objeto de usufruto, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome da instituição, do usufrutuário ou de fiduciário.

Art. 21 - O lançamento do imposto será distinto para cada unidade autônoma ainda que contigua e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 22 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via pessoal, por edital ou pelos meios de comunicação habitual que utiliza a administração.

§ 1º -

Da Arrecadação

Art. 23 - O recolhimento do imposto predial e territorial urbano será efetuado na época e pela forma estabelecida em decreto do chefe do Poder Executivo.

Capítulo 11 Do imposto sobre serviços

Seção 2

Da incidência

Art. 24- O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo:

1. Médicos, dentista e veterinários;
2. Engenheiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, optéuticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
3. Laboratórios de análises clínicas e atividade médica;
4. Hospital, sanatório, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica;
5. Advogados ou provisionados;
6. Agente da propriedade industrial;
7. Agente da propriedade artística ou literária;
8. Peritos e avaliadores;
9. Tradutores e intérpretes;
10. Despachantes;
11. Economistas;
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
13. Organização, programação, planejamento assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a mão de obra ou comércio explorados pelo prestador de serviços);
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15. Administração de bens ou negócios, inclusive concessões ou fundos mútuos para a aquisição de bens (exceto os serviços prestados por instituições financeiras);

16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18. Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos;

19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços para o local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres; (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços para o local da prestação dos serviços sujeitos ao ICM);

21. Limpeza de imóveis;

22. Raspação e lustração de assoalhos;

23. Desodorização e higienização;

24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a montante final do objeto lustrado);

25. Barbearias, cabeleireiros, manicure, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

27. Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28. Diversões públicas:

a) Teatros, cinemas, circo, auditórios, parques de diversões "táxi dançando" e congêneres;

b) Exposições com cobrança de ingresso;

e) bilharis, boliches, outros jogos permitidos;
d) bailes, shows, festas, festas e congressos;
3) competições esportivas ou de destreza física
ou intelectual, com ou sem participação do espectador,
inclusive as realizadas em auditorios de rádio ou de televisão;

f) execução de musica, individualmente ou por
conjunto;

g) fornecimento de musica mediante transmissão,
por qualquer processo.

29. Organização de festas e "buffets" (exceto o
fornecimento de alimentos, de alimentos e bebidas que
fiquem sujeitos ao ICM);

30. Agências de turismo, passeios, e excursões,
guias de turismo;

31. Intermediação, inclusive corretores, de bens e
móveis e imóveis;

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza,
não incluídos em outros itens desta lista;

33. Análise técnica;

34. Organização de feiras de armamentos, congressos
e congresos;

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento
de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos,
textos e demais materiais publicitários, por qualquer
meio;

36. Armazéns gerais, armazenagem frigoríficos e si-
los, carga, descarga, armazenagem e guarda de bens, e
inclusive, guarda-móveis e serviços correlatos;

37. Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos
feitos em bancos e outras instituições financeiras);

38. Guarda e estacionamento de veículos;

39. Hospedagem em hotéis, pousadas e conjuntos, (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos, (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 42);

41. Conserto e manutenção de quaisquer objetos, (exceto em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);

42. Recondicionamento de motores, (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao ICM);

43. Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos não destinados à comercialização ou industrialização);

44. Enxerto de qualquer grau ou natureza;

45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de acabamento, seja fornecido pelo usuário;

46. Tinturaria e lavanderia;

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação de serviços ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive: reunião, ampliação, cópia e reprodução, estudos de gravação de "vídeos-tapes" para televisão, estudos fotográficos

cos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive de-
blagem e mixagem sonora;

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas
e desenhos por qualquer processo não incluídos no
item anterior;

52. Locação de bens imóveis;

53. Composição gráfica, litheia, zineografia, lito-
grafia e fotolitoграфия;

54. Guarda, tratamento e acondicionamento de animais

55. Floristamento e replantamento;

56. Paisagismo e decoração; (exceto o material pre-
stado para serviços que ficam sujeitos ao ICM);

57. Recaudutagem ou regeneração de pneumáticos;

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de
cambios e de seguros;

59. Agenciamento ou intermediação de títulos qual-
quer, (exceto os serviços executados por instituições finan-
ceiras, sociedade distribuidoras de títulos e valores e soci-
dades de corretagem, regularmente autorizadas a funcionar);

60. Encadernação de livros e revistas;

61. Autophotogrametria;

62. Lebrancos, inclusive de direitos autorais;

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de
"video-tapes";

64. Distribuição e venda e bilhete de loteria;

65. Empresas funerárias;

66. Taxidermistas;

67. Palácios públicos

Art. 25- Os serviços incluídos na lista ficam su-
jeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natu-
reza, ainda que a sua prestação envolva fornecimento
de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42
e 56 da lista de serviços.

Art. 26. O imposto sobre serviços será devido no município

I - No caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - Nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Art. 27. Contribuinte do imposto sobre serviços é o prestador de serviços assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerce, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços a que se refere o artigo 24.

Parágrafo único - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços, a eles prestados, se não exigirem do prestador de serviços, recibo, recibo ou outro documento fiscal em que constem nome e número de inscrição do contribuinte do imposto, seu endereço, a atividade tributária.

Art. 28. A incidência e a cobrança do imposto dependem:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Da obtenção de lucro com a prestação de serviços;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal para o exercício da atividade ou da profissão;

IV - Do pagamento do preço do serviço no mesmo mês em que exercido.

Seção II

Do cálculo

Art. 29. O imposto sobre empresas ou pessoas jurídicas será calculado, mensalmente, sobre o preço dos serviços à razão de:

1. Itens 19 e 20 do artigo 24:

% sobre o preço do serviço;

11 Item 28, letra a, b, c, d, e, f e g do artigo 24:

% sobre o preço do serviço;

111 - Demais itens:

% sobre o preço do serviço.

Art. 30. O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado anualmente à razão de:

1 - Profissional de nível superior:

% sobre o valor de referência;

11 - Profissional de nível médio:

% sobre o valor de referência;

111 - Demais profissionais autônomos:

% sobre o valor de referência;

Art. 31. Quando os serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 14 do artigo 24, forem prestados por sociedades, o imposto será pago anualmente, e corresponderá à soma dos impostos devidos a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 32. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto a alíquota correspondente à atividade predominante, assim entendida, o critério da administração e de acordo com a natureza das atividades:

1 - A que contribuir com maior parte para formação da receita bruta mensal;

11 - A que ocupa maior número de pessoas;

111 - A que demanda maior prazo de execução.

Art. 33. Entende-se por profissional autônomo a pessoa física que, sem subordinação ou emprego, presta serviços por conta própria, com o auxílio

22. 49

de no máximo três (3) empregados.

Parágrafo Único. Aquela que utilizar mais de três (3) empregados na execução dos seus serviços profissionais, fica equiparada a pessoa jurídica, devendo pagar o imposto segundo disposto no art. 31.

Art. 34. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimento distinto, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

Parágrafo Único. Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:

1 - Os que embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

a) o valor dos materiais fornecidos pela prestadora dos serviços, quando tais materiais forem produzidos para o local da prestação dos serviços;

b) o valor dos subimpostos já tributados pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza.

22- Nos casos dos serviços definidos nos itens 29, 40, 41, 42, e 56 da lista de serviços, a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

222- No caso dos serviços definidos no item 39, da lista de serviços, o valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária ou mensalidade.

Sigla 222

Das imunidades e isenções

Art. 34. É vedado o lançamento do imposto sobre servi-

2- Os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou municípios;

22- Os serviços religiosos de qualquer culto;

222- Os serviços dos partidos políticos;

IV. os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso 2º deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes mas não de extensão aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - O disposto no inciso 1º deste artigo é subordinado à observância das normas tributárias nos incisos do § 4º do artigo 11 aplicando-se, quando cabível, a norma do § 5º do mesmo artigo.

Art. 38 - Ficam isentos do pagamento de imposto sobre serviços:

1 - A execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil quando contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municipal, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempresas;

2 - As associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade principal, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

3 - Os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, cujas atividades por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do salário mínimo.

Art. 39 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requisição instruída com as provas necessárias para a sua concessão, devendo ser apresentada até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de denegação.

fiscal do ano seguinte.

Art. 40 - Aos pedidos de reconhecimento de imunidade não aplicadas, não que cabem, as disposições relativas a isenções.

Seção IV

Da Não Incidência

Art. 41 - Não são contribuintes do imposto sobre serviços:

1 - Os que prestam serviços sob rubrica de empregados que no setor público, quer no setor privado;

2 - Os trabalhadores avulsos;

3 - Os diretores e membros de conselhos consultivos, fiscais de sociedades.

Seção V

Do Cadastro de Contribuintes

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exercem habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 24, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição de que trata este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar do início de sua atividade, na forma de inscrição de ofício.

§ 2º - Os elementos da inscrição deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o valor do imposto.

§ 3º - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das penalidades que caberem.

Art. 43 - As declarações prestadas pelo contribuinte, cadastrado, não implicam na sua acitação pelo de-
to

que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia resolução ou comunicação.

Art. 44 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento de imposto.

Art. 45 - A transmissão, a venda do estabelecimento ou encerramento da atividade, deverão ser comunicados à Administração Municipal dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único - A comunicação de que trata este artigo não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venha a ser apurada posteriormente.

Lição VI

Do Lançamento

Art. 46 - O lançamento do imposto sobre serviços será:

I - calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, na hipótese do artigo 22;

II - calculado pela Fazenda Municipal anualmente, na hipótese do artigo 30 a 31;

III - de ofício, quando necessário.

Parágrafo Único - Os lançamentos de ofício serão comunicados posteriormente ao contribuinte, acompanhados do auto infração.

Art. 47 - Na hipótese do artigo 31 o lançamento será feito:

I - Em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;

II - Em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

[Handwritten signature]

Art. 48- A Fazenda Municipal expedirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração em cada um de seus estabelecimentos, ou na falta deste, em seu domicílio.

Parágrafo Único- A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos e / admitir o uso de documentos equivalentes.

Seção VII

Da Arrecadação

Art. 49- Na hipótese do artigo 29, o pagamento do imposto será feito mensalmente, até o último dia / útil do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Art. 50- Na hipótese do artigo 30 e 31, o pagamento do imposto será feito anualmente, pela forma estabelecida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 51- Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço requires tratamento fiscal mais aduado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa.

Art. 52- Nos casos de serviços públicos, previstos no item 28 da lista de serviços do artigo 29 deste código, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto sobre serviços será recolhido diariamente, dentro de vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Título VII

Das Taxas

Capítulo I

Das Taxas de Licença

Seção I

Da incidência

Art. 53 - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia do município.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, às costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 54 - O Poder de Polícia Administrativa não se exerce em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município dependente nos termos deste código de prática de licença da Prefeitura.

Art. 55 - As taxas de licença compreende:

I - Taxa de localização e funcionamento de Estabelecimentos de quaisquer naturezas;

II - Taxa para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante;

III - Taxa de utilização de meios de Publicidade;

IV - Taxa de Execução de obras Particulares;

V - Taxa de Ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos.

Parágrafo Único - As licenças de que trata este artigo serão concedidas sob a forma de alvará.

Art. 56 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de quaisquer naturezas poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município, sem prévia licença da Prefeitura.

[Handwritten signature]

futura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Art. 54 - A Taxa de Localização e Funcionamento e devida pela pessoa física ou jurídica interessada na instalação e funcionamento dos estabelecimentos especificados no artigo anterior.

Art. 55 - A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante é devida pela pessoa que exerce este tipo de atividade.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente para ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimentos, instalações ou localização fixa.

Art. 56 - São isentos da taxa de licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante:

1 - Os idosos ou mutilados que exercem esse tipo de comércio em local próprio;

2 - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

2.2 - Os engraxates ambulantes.

Art. 60 - A taxa de utilização de meios de Publicidade é devida pela exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, nas rodovias, estradas e caminhos municipais, bem como nos lugares de acesso ao público.

Art. 61 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

1 - Os cartazes ou letreiros a fins patrióticos, religiosos ou utilitários;

2 - As tabuletas indicativas de sítio, granjeios ou fazendas, bem como as de rumo e direção de estradas;

2.2 Os distícos ou denominações de estabelecimentos;

comerciais e industriais, apostos nas paredes e vitri-
nas internas;

IV - Os anúncios publicados em jornais, re-
vistas ou catálogos e os irradiados em estação de
rádio-difusão.

Art. 62 - A taxa de licença para execu-
ção de obras Particulares é dividida em todos os casos
de construção, reconstrução ou reparação de prédios,
muros ou qualquer outra obra, localizada nas
áreas urbanas do município.

Parágrafo Único - Nenhuma destas obras po-
drá ser iniciada sem prévia autorização da Pre-
feitura e pagamento da taxa correspondente.

Art. 63 - O pedido de licença para execução
de obras particulares será feito ao Órgão Compe-
tente da Prefeitura, mediante requerimento instruí-
do das plantas e dos projetos das obras.

Art. 64 - Estão isentas da Taxa de Licença
para execução de obras particulares:

1 - A limpeza ou pintura externa de pré-
dios, muros ou quadi;

2 - A construção de passios do tipo aprova-
do pela Prefeitura.

Art. 65 - A taxa de licença para ocupação
de solo nas vias e logradouros públicos é dividida
pela pessoa que exerce qualquer atividade utiliza-
ção de instalações provisórias como barracas, mesas,
quiosques, veículos, ou qualquer outro objeto imóvel.

Parágrafo Único - O requerimento que solicitar
a licença deverá conter o dimensionamento da área
a ser ocupada, sua localização e prazo de utilização.

Art. 66 - Sem prejuízo de tributo e multa di-
vidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os

sus depósitos qualquer objeto de mercaderia deixados em locais não permitidos ou colocados em via, logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

Art. 67. Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que exerce atividade sujeita ao Poder de Polícia Administrativa do município.

Seção 21

Do cálculo

Art. 68. As taxas de licença serão cobradas de acordo com a tabela 2 deste código.

Art. 69. A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza não válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único. As demais Taxas de licença terão o período de validade expresso no Alvará.

Seção 22

Do cadastro

Art. 70. Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os dados e informações necessárias à sua inscrição no cadastro.

Art. 71. Sempre que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança no ramo de atividade, deverá ser requerida nova licença.

Seção 23

Do lançamento

Art. 72. As taxas de licença independem de lançamento, exceto quando o contribuinte iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, ante, da concessão desta, caso em que o lançamento será feito à época.

Lição V

Da Arrecadação

Art. 43- O pagamento das taxas de licença será efetuado:

- 1- No ato da concessão da licença; ou
- 2- Tratando-se de renovação anual, até o último dia útil de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Único- A licença inicial, concedida a estabelecimentos ou atividades iniciais, depois de trinta (30) de julho será paga pela metade.

Capítulo II

Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 44- As taxas de serviços urbanos compreendem:

- 1- Taxa de coleta de lixo;
- 2- Taxa de conservação de calçamento ou Pavimentação.

Parágrafo Único- As taxas de serviços urbanos são devidas pela utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 45- A taxa de coleta de lixo é dividida pela coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Art. 46- A taxa de conservação do calçamento ou Pavimentação é dividida pela prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos, pavimentados.

Art. 47- As taxas de serviços urbanos incidem sobre cada unidade autônoma beneficiada pelos serviços relacionados no artigo 44.

Art. 48- As taxas de serviços urbanos serão lançadas e arrecadadas juntamente com o imposto predial, territorial urbano.

Edt.

51

Art. 79 - O contribuinte das taxas é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias laçadas ou públicas, onde a Prefeitura mantenha quaisquer dos serviços referidos no artigo 74.

Art. 80 - As taxas de serviços urbanos serão cobradas de acordo com a tabela 22 deste código.

Capítulo 22

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 81 - As taxas de serviços diversos são devidas pela Prefeitura por parte da municipalidade dos serviços relacionados na tabela 22 que se integra a este código.

Art. 82 - As taxas de serviços diversos compreendem:

- 1 - Taxa de liberação de Bens, Animais e mercadorias;
- 2 - Taxa de Numeração de Prédios;
- 3 - Taxa de Demarcação, Alinhamento e nivelamento de terrenos;

IV - Taxa de Territórios

§ 1º - A taxa de liberação de Bens, Animais e mercadorias, é devida pelo proprietário ou interessado que requer a liberação dos Bens, Animais ou mercadorias, apreendida pela Prefeitura.

§ 2º - A taxa de numeração de Prédios é devida pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de imóveis beneficiados por este serviço.

§ 3º - A taxa de demarcação, Alinhamento e nivelamento de imóveis é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis demarcados, alinhados ou nivelados pela Prefeitura.

§ 4º - A taxa de territórios é devida pela pessoa interessada na prestação dos serviços em territórios relacionados na tabela 22, item IV deste código.

Art. 83 - O lançamento e a arrecadação das taxas

de serviços diversos serão efetuados antecipadamente ou posteriormente, a critério da Prefeitura.

Art. 84- O contribuinte das taxas de serviços diversos é a pessoa interessada na prestação de serviços referidos no artigo 82, itens I, II, III, e IV.

Art. 85- As taxas de serviços diversos serão cobradas de acordo com a tabela III deste código.

Título IV

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 86- A contribuição de melhoria é devida pela valorização de bem imóvel, de propriedade privada, localizada em área direta ou indiretamente beneficiada por obras públicas executadas pela Prefeitura.

Art. 87- Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a de:

1- Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais, e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

2- Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

3- Construção ou ampliação de sistema de tratamento rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

4- Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas e comunicações em geral ou suprimento de gás, saneamento, apetrechos e instalações de comunidade pública;

5- Proteção contra secas, inundações, ventos, nevascas e de saneamento e drenagem em geral, liques, cis, desobstrução de bueiros, paros, e curvas, retifi-

canais e regularização de cursos d'água e irrigação;
 V2 - Construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de Madagam;

V23 - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

V232 - Ativos, e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 88 - Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente pela obra pública.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou arrendamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foroneiro.

Art. 89 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo total de obra pública, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou área ou ainda, atestado dos mesmos.

Art. 90 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada e, como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art. 91 - No custo da obra serão computados os despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e demais investimentos a ela, imprescindíveis.

Parágrafo único - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária de ditos dígitos.

Art. 12 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar previamente edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- 1 - Memorial descritivo do projeto;
- 2 - Orçamento, total ou parcial, do custo da obra

III - Delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;

IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria, e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo único - O edital fixará o prazo de trinta (30) dias, para eventual impugnação pelo interessado, e os termos do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 13 - A impugnação não suspende o início, ou o prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 14 - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo em nome do contribuinte, aplicados, no que couder, os maximos estabelecidos para o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana.

Art. 15 - Entregue a obra qualitativamente ao público, a contribuição de melhoria poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Art. 16 - Órgão encarregado para o lançamento e escrituração em registro próprio, a contribuição correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital do:

Ede.

56

I - Valor da contribuição de melhoria lançada;
II - Prazo para o seu pagamento, número de presta-
ções e vencimentos;

III - Prazo para impugnação;

IV - Local do pagamento

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação e lançamento, que não avrà inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, no órgão lan-
çador, contra:

I - Erro na localização e dimensões do imóvel;

II - Cálculo dos índices atribuídos;

III - O valor da contribuição;

IV - O número de prestações.

Art. 94 - A contribuição de melhoria avrà paga de /
uma só vez ou em prestações anuais, trimestrais ou anuais,
a critério da Administração municipal.

Parágrafo Único - No caso de pagamento parcelado, as
parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exu-
da vinte por cento (20%) do maior valor fiscal do imóvel, constante
do cadastro imobiliário atualizado à época da cobrança.

Título V

Das Normas de Direito Tributário

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 95 - Aplicam-se as relações entre a Fazenda mu-
nicipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tribu-
tário constantes do Código Tributário Nacional e de legisla-
ção posterior que o modificar.

Capítulo II

Das Pagamentos dos Tributos

Art. 96 - O pagamento de tributos avrà efetuado, pelo
contribuinte ou responsável, em moeda corrente, na forma
e nos prazos determinados em decreto do Executivo.

Municipal.

Art. 100 - O pagamento será feito diretamente à Prefeitura ou à estabelecimento de crédito autorizado pelo Poder Executivo.

Art. 101 - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes acréscimos:

1 - multa de dez por cento (10%) sobre o valor do tributo;

2 - juros de mora, à razão de um por cento (1%) ao mês ou fração, devidos a partir do mês imediato ao vencimento;

3 - correção monetária, na forma e aplicação dos coeficientes de atualização fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo único - A correção monetária somente será calculada sobre a parcela do tributo, não se aplicando ao valor da multa.

Art. 102 - O contribuinte que recolher tributo de uma só vez dentro do prazo previsto terá desconto de vinte por cento (20%) no crédito fiscal.

Art. 103 - O recolhimento do tributo não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem do regular exercício da atividade exercida.

Capítulo 222

Da Dívida Ativa

Art. 104 - constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita no órgão competente da Prefeitura, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pelo Código Tributário Municipal ou por decisão final proferida em pro-

curso regular.

Art. 105 - Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente da Prefeitura providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Art. 106 - Para todos os efeitos legais consideram-se como inscritos, a dívida registrada em livros especiais no órgão competente da Prefeitura.

Art. 107 - O Registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, sendo o caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - A quantia da dívida, a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundada;

IV - A data em que foi inscrito;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, de que se tratarem, ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - A hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto de cobrança.

Art. 108 - A Prefeitura fará publicar, no órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos trinta (30) dias subsequentes à inscrição e durante cinco (05) dias, relação contendo:

2- Nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

22- Origem da dívida e seu valor.

Art. 109 - A dívida ativa será cobrada pelo assessor jurídico da Prefeitura ou Advogado especialmente contratado para tal fim, por procedimento judicial, mediante certidão relativa ao débito, fornecida pela Fazenda Municipal.

Art. 110 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança judicial cessará a competência do órgão fazendário da Prefeitura para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução, pelas autoridades judiciais.

Capítulo IV

Das Finalidades

Art. 111 - Sem prejuízo das disposições relativas a informações, prazos, constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes multas:

2 - 30% do valor de referência, quando o contribuinte for responsável:

a) deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculos dos tributos municipais;

b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

c) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens, atividades sujeitas a tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos.

22 - 60% do valor de referência, quando o contri-

Contribuinte ou responsável:

- a) somar, por qualquer forma, tributos devidos, se aprovada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- b) deixar de exibir a fiscalização, em sendo obrigado, livros ou documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal;
- c) negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar emboracar, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

211 - 10% do valor referente quando o contribuinte ou responsável:

- a) instruir pedido de isenção com documento falso ou que contenha falsidade;
- b) violar ou falsificar documento ou escrituração de seus livros fiscais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento dos tributos;
- c) que deixar de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ele referente.

Art. 112 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á pena acrescida de vinte por cento (20%) sobre o valor.

Parágrafo Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 113 - A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, comunicar a administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento fiscal administrativo.

Título VI

Do Procedimento Fiscal-Administrativo

Capítulo Único
Das Disposições Gerais

Art. 114 - O procedimento fiscal-administrativo terá início com:

- I - A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura do Termo de apreensão de bens ou documentos fiscais;

III - A reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo de descumprimento.

Art. 115 - A auto de infração, lavrada com precisão e clareza por servidor público competente, conterá:

- I - O local e a data da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que combine penalidade;

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com acréscimo legal, dentro do prazo trinta (30) dias;

VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do infrator ou autuando ou a menção da circunstância de que a mesma não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em assinar do auto ou agravacao.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração

não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

Art. 116 - Da lavratura do auto de infração sua intimidade através de notificação o infrator ou autuado;

1 - Procedimento, mediante entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra recibo datado no original;

2 - Por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

2.1 - Por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a trinta (30) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente pelos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 117 - A notificação de lançamento da lavratura do auto de infração conterá:

1 - Nome do notificado;

2 - Local, dia e hora da lavratura;

3 - Descrição sumária do fato que motivou a lavratura, indicação do dispositivo legal violado, quando houver;

4 - Valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;

5 - Assinatura do notificado.

Art. 118 - A intimação presume-se feita:

1 - Quando pessoal, na data do recibo, firmado pelo infrator ou por duas testemunhas, se for o caso;

2 - Quando através de carta, na data do recibo constante do aviso de recebimento e, se esta data for emiti-la, quinze (15) dias após a entrega da carta na repartição postal;

2.1 - Quando edital, trinta (30) dias após a data

de sua apreensão ou publicação.

Art. 118 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes nos estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissionais de contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito que constituam provas materiais de infração à legislação tributária do município.

Art. 120 - Da apreensão lavra-se o auto de infração sendo aplicados nos que caber as disposições constantes do artigo 115.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante.

Art. 121 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuante, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro, tirar ou da parte que se lhe fizer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 122 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade, ficando retidos, até decisão final, os espólios necessários à prova.

Art. 123 - Se o autuante não cumprir os requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados a leilão pública ou leilão.

Parágrafo único - Apurando-se, na venda em leilão pública ou leilão, importância superior aos tributos acrescidos legais e demais custos

Bill

60

resultantes da modalidade de venda, será o autuando notificado para, em prazo não inferior a trinta (30) dias, recorrer e excutir.

Art. 124 - O contribuinte que não concordar com o lançamento de que trata o artigo 121, poderá reclamar dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do edital, ou do recebimento do aviso, mediante petição fundamentada a junta de devedores.

Art. 125 - A reclamação contra lançamento torna-se suspensiva na cobrança dos tributos.

Art. 126 - Fim do prazo de que trata o artigo 124 a autoridade administrativa determinará a produção das provas quando entender necessárias, dentro do prazo de vinte (20) dias e indicará as que considere presumíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 127 - Fim do prazo para produção das provas, em premente o direito de apresentar defesa, o processo será encaminhado a autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo Único - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento.

Art. 128 - Do despacho será notificado, o sujeito passivo ou autuando, observadas as regras contidas no artigo 126.

Art. 129 - Do despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, a Prefeitura Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da sua notificação.

Art. 130 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas permitindo o direito do recorrente que

não ipso facto o depósito no prazo de 10 (10) dias, a contar da data da entrada do recurso no protocolo.

Art. 131 - Quando a importância total em litígio exceder o valor do salário-mínimo mensal, permitir-se-á a prestação de fiança.

Art. 132 - O recurso deverá ser remanejado no Prefeito no prazo de 10 (10) dias, a contar da data de depósito ou da prestação da fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos.

Parágrafo Único - A decisão será proferida no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Art. 133 - Das decisões da primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto pela autoridade julgadora ou servidor do processo recurso de ofício, com efeito suspensivo, sem que a importância em litígio exceda o valor do salário-mínimo mensal.

Art. 134 - São definitivas as decisões do Prefeito ou da instância inferior, se esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Art. 135 - As decisões definitivas serão cumpridas:

1 - Pela notificação do sujeito passivo, quando for o caso, também do seu pai, para no prazo de 10 (10) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação.

2 - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber a importância individualmente recolhida como tributo ou multa;

111- Pela notificação do suposto passivo para ser
reemb., ou quando não o caso, pagar, no prazo de 10
(10) dias, a diferença entre o valor da condenação,
a importância depositada em garantia de instância;

112- Pela imediata inscrição, na dívida ativa, a
memoria da certidão para cobrança executiva, dos débitos
que se referem os incisos 1, 111 deste artigo, quando
não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Título VII

Das Disposições Finais

Art. 136- Ficam revogados, para todos os efeitos, a
partir de 1º de janeiro de 1982, toda e qualquer isenção, ex-
enção ou redução de tributos municipais, concedidos por
lei gerais ou especiais, salvo aqueles concedidos por pre-
zo certo ainda não expirados.

Art. 137- Os prazos fixados neste Código serão
contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início
e incluindo-se o dia de vencimento.

Art. 138- Os prazos se iniciam ou vencem
em dia de expediente normal na repartição em que tenha
curso o processo ou da qual se praticar o ato.

Art. 139- Ao contribuinte ou responsável é assegura-
do o direito de consulta ao interpretação e aplicação da
legislação tributária, desde que feita através de petição e an-
tes de iniciada a ação fiscal.

Art. 140- A prova de quitação dos tributos munici-
pais será feita exclusivamente por certidão negativa, re-
gularmente expedida nos termos em que tenha sido requeri-
da, e será produzida dentro do prazo de 10 (10) dias, con-
tados da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 141- O Município não liberará contrato nem
autoriza proposta em concorrência pública sem que o
contratante ou proponente faça prova de quitação dos

tributos sobre a atividade em cujo exercício contribui ou concorrer.

Parágrafo Único - Nenhum despacho definitivo, emitido em período de extinção, será proferido sem que (em) esteja o contribuinte quitado com a Fazenda Municipal.

Art. 142 - No cálculo do valor dos tributos, serão deduzidos os prazos de um cruzado (CR\$ 1,00).

Art. 143 - Na fixação da base de cálculo dos impostos serão deduzidos os prazos de dez cruzados (CR\$ 10,00).

Art. 144 - O valor de referência utilizado como base de cálculo dos tributos e multas estabelecidas neste lei, será aquele que estiver em vigor na época do lançamento do tributo.

Parágrafo Único - Tratando-se de tributo que independe de lançamento, o valor de referência será aquele que estiver em vigor na época do recolhimento.

Art. 145 - O Prefeito Municipal compete baixar os atos necessários à completa regulamentação do presente Código.

Art. 146 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio de Lisboa, 30 de dezembro de 1988

Françisco Antônio de Carvalho

Prefeito Municipal

Registrada:

Em: 30 de dezembro de 1988

Josefa Beliza de Sousa

Secretaria